



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.363 - MG (2014/0327361-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VALDEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CADÁVER LOCALIZADO NO RESERVATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVOLVIMENTO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da *fungibilidade recursal* para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.
2. O acórdão proferido no Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária. Diante das premissas estabelecidas, a reforma do julgado, para fins de constatação e quantificação do suposto dano moral existente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.363 - MG (2014/0327361-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VALDEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao Agravo.

Os embargantes alegam contradição, tendo em vista que este juízo teria decidido de forma diferente e também teria acompanhado o voto do e. Ministro Humberto Martins, relator, no sentido de que é devida indenização por dano moral quando constatado o consumo de água contaminada pela existência de cadáver no reservatório.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.363 - MG (2014/0327361-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A pretensão veiculada tem por finalidade não a integração do julgado, mas sim a sua reforma.

Com efeito, note-se que os embargantes não apontam a existência de contradição interna no julgado, isto é, de incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da decisão monocrática, mas sim de sua divergência em relação a outro precedente do STJ.

Dessa forma, mediante aplicação do princípio da *fungibilidade recursal*, recebo o presente recurso como Agravo Regimental.

Não procede a irresignação dos embargantes.

Inexiste a divergência apontada entre os precedentes e o presente caso, tendo em vista que as premissas em confronto são opostas.

Com efeito, às fls. 335-336, e-STJ, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem invocou a prova dos autos para afastar a existência de dolo ou culpa da concessionária:

No caso, embora seja fato incontestado que, durante uma inspeção de rotina realizada pela equipe do Sistema São Francisco, foram encontrados restos mortais humanos dentro de um dos reservatórios do Centro de Reservação de Água Tratada, pelo acervo probatório dos autos é possível aferir que não houve culpa por parte da apelada.

Inicialmente, porque as provas demonstram, de forma robusta, que os exames de potabilidade da água, no mês em que o cadáver foi descoberto, foram satisfatórios, sendo que a limpeza dos reservatórios é realizada semestralmente.

E, segundo, porque se não restou comprovada sequer a causa da morte, ou seja, se por afogamento, ou homicídio, suicídio, sabotagem, ocultação de cadáver, nem mesmo se sabe se o corpo foi colocado já em processo de deterioração, ou se lá foi deteriorado, não há como se mensurar a responsabilidade da empresa sobre o fato.

A propósito, verifica-se pelas fotografias da área de reservação, que o reservatório é usualmente tampado e lacrado com cadeado, havendo cerca de arame e portões de acesso restrito, de forma a evitar a entrada de estranhos à empresa, por medida de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, soma-se a isso a conduta diligente da apelada, posterior aos acontecimentos. Todas as providências possíveis e cabíveis foram tomadas, a fim de evitar maiores transtornos para a população local, eis que, tão-logo a Polícia Civil e a Militar lavraram o boletim de ocorrência e liberaram a área, a COPASA iniciou os procedimentos de limpeza e desinfecção, inclusive com a limpeza dos reservatórios domiciliares.

Ponha-se relevo, ainda, que inexistem nos autos provas de que a utilização da água que disseram os apelantes estar contaminada, tenha, de fato, lhes trazido prejuízos à saúde, eis que não há relatos médicos, tampouco comprovantes de aquisição de fármacos para tal eventualidade.

Como se não bastasse, vê-se que, além de não configurada a conduta ilícita da COPASA, inexistente o nexo de causalidade entre o incômodo suportado pelas vítimas e a conduta daquela, que definitivamente não foi a responsável pelo aparecimento do cadáver no reservatório que fica sob seus cuidados. – "as fotos de fls. 51/55 demonstram que a área do reservatório é cercada, com portões e grades, além de cadeados nas tampas" – e do próprio evento danoso – "a Secretaria de Estado de Saúde apresentou análise de água do Município de São Francisco referente (...) à época na qual fora encontrado o cadáver no reservatório, que tem conclusão satisfatória, estando em conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade".

Nos precedentes indicados, consignou-se que houve negligência da concessionária e que a existência de cadáver no reservatório implicou contaminação da água consumida.

Não há, portanto, como conferir soluções idênticas a processos cujas decisões encontram solução baseada em suporte probatório diametralmente oposto.

Com essas considerações, mantenho a aplicação da Súmula 7/STJ e **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0327361-1

EDcl no
AREsp 636.363 / MG

Números Origem: 0027780052011 10611110027780004 10611110027780005

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIA DO SOCORRO MENDES
ADVOGADO : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.